

**Parecer nº 1/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2025**

**PROCESSO Nº 2100.01.0039156/2023-94**

## **PARECER ÚNICO**

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por Idelfonso Ferreira Neto e Outros, em razão do arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0039156/2023-94, fazenda Santa Rosa, lugar Taboas, município de Paracatu/MG.

### **1. RELATÓRIO**

O procedimento foi encaminhado a este Núcleo de Controle Processual para análise do pedido formalizado em ID nº 89280643, em 28 de maio de 2024. O Requerente requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, referente à Santa Rosa, lugar Taboas, localizada no município de Paracatu/MG e o provimento do recurso a fim de transformar a decisão proferida, consequentemente a emissão do AIA para a área requerida.

Considerando a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que versa sobre a organização do Instituto Estadual de Florestas;

Considerando o Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais é que passamos a elaboração deste parecer com intuito de subsidiar a decisão da autoridade competente.

### **2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.**

A Autoridade Administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações abrangidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81".

Sendo assim, em cumprimento a legislação supramencionada, passo ao exame da admissibilidade.

#### • Requisitos da Tempestividade

O artigo 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe sobre os casos em que é cabível recurso nos processos de intervenção ambiental. Logo, o prazo para interposição do recurso está previsto no artigo 80 do referido Decreto, com limite de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O empreendedor foi notificado da decisão de arquivamento, via intimação eletrônica no dia 29/04/2024 (Certidão de Intimação Cumprida 87225871). No dia 28/05/2024, foi protocolado o recurso (nº 89280643). Portanto, **tempestivo o presente recurso.**

#### • Requisitos da Legitimidade

O parágrafo 4º do artigo 80, do Decreto Estadual nº 47.749/19 prevê quem são os legitimados para interpor o recurso. No caso em comento, verificou-se que o pedido foi formulado por **parte legítima**.

- **Requisitos para Instrução**

Os requisitos para instrução estão conjecturados no artigo 81, do Decreto citado. Constatou-se que a peça recursal foi **devidamente instruída**.

### **3. DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.**

O presente tema é regido pelo artigo 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, assim: "*Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. § 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior*".

O ente competente para apreciar os pedidos de reconsideração é a supervisão regional da URFbio Noroeste, setor responsável pela emissão da autorização, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 do Decreto Estadual nº47.892/2020: "*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF*".

A reconsideração ocorrerá quando houver a possibilidade de aplicação do princípio de Autotutela Administrativa nos termos do artigo 78, do Decreto Estadual nº47.749/2019. Vejamos: "*Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002*".

Por fim, cumpre mencionar que a disposição abarcada no artigo 34, do Decreto Estadual nº47.383/2018 atesta que: "*Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo*".

Diante do exposto, não se verifica no caso concreto qualquer vício de legalidade que exija a reconsideração da decisão inicial, razão pela qual dá-se início ao atendimento do que determina o artigo 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: "*Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração*".

Enfim, ressalta-se que o órgão competente é a Unidade Regional Colegiada do Copam no Noroeste, competência esta definida pelo Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, em seu artigo 9º, inciso V, alínea "c": "*V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental*

*decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas".*

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO**

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao indeferimento do processo e requer reconsideração da decisão, ou seja, a reanálise do processo de intervenção ambiental corretiva para regularizar a área objeto do auto de infração nº 216909/2022, em 117,2149 hectares.

Compulsando os autos, aferiu-se que o inventário apresentado pelo empreendedor não demonstrou a representatividade adequada, especialmente em relação às espécies imunes de corte, como o *Caryocar brasiliense*. A análise geoespacial (Mapbiomas) revelou uma evolução significativa da supressão de vegetação entre 2018 e 2021 no perímetro da propriedade, o que levanta questionamentos sobre a regularidade das intervenções realizadas.

Sobre o tema, a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever, algumas delas:

#### **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.**

"Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14; ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))"

#### **DECRETO Nº 47.749, DE 11/11/2019**

"Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico."

Em síntese, desprende-se da Nota Técnica nº 18/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2024 (100852799):

"Importante ressaltar que a metodologia aplicada no inventário florestal deve ser revisada com rigor para assegurar que todas as espécies relevantes, especialmente as imunes de corte, estejam adequadamente representadas. O inventário deve contemplar a diversidade botânica local, além de cumprir com os requisitos legais previstos no Termo de Referência.

A presença do *Caryocar brasiliense* (Pequi) e a inclusão de outras espécies imunes de corte no inventário são aspectos cruciais para a validação do processo. A análise da distribuição e abundância dessas espécies permitirá um entendimento mais completo sobre a vegetação da área, contribuindo para a regularização da intervenção."

Na manifestação acostada no ID nº 89280643, o Requerente em suma alega o seguinte:

"O inventário florestal apresentado no bojo do processo quantificou de forma mais precisa e detalhada o volume de material lenhoso gerado a partir das supressões realizadas. Para o processamento dos dados, foi utilizado software Mata nativa 4. É um sistema operacional desenvolvido para realização de análises fitossociológicas e elaboração de inventários e planos de manejo de florestas nativas."

Em primeiro plano, é importante destacar que um trecho do termo de referência para elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental - PIA:

"O Projeto de Intervenção Ambiental - PIA é item obrigatório para as solicitações de autorização pra intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, e tem objetivo integrar todos os estudos e projetos técnicos necessários para a análise da solicitação pelo órgão ambiental, visando garantir o atendimento às normas vigentes e a sustentabilidade dos recursos ambientais."

Destaca-se o que manual supramencionado, prevê os requisitos essenciais para que o projeto de intervenção ambiental seja utilizado para o deferimento da intervenção ambiental. No caso em comento, observa-se que o inventário florestal previsto nos autos, não quantificou de forma detalhada as espécies imunes de corte e a vegetação da área, o que é primordial para analise do feito, haja vista que para a supressão desses indivíduos é necessário observar a legislação vigente.

Noutro ponto, cumpre esclarecer que a intervenção ambiental ora pleiteada pelo Requerente, na modalidade corretiva é um procedimento crucial para a recuperação de áreas degradadas e a regularização de atividades que não possuíam as devidas autorizações ambientais. Ao analisar um pedido dessa natureza, o Instituto Estadual de Florestas (IEF) desempenha um papel fundamental na proteção do meio ambiente e na garantia da sustentabilidade.

Sendo assim, a análise de um pedido de intervenção ambiental corretiva é um processo complexo e detalhado, que exige uma avaliação rigorosa de diversos aspectos, como: (i) a natureza da degradação; (ii) a proposta de recuperação; (iii) a Legislação ambiental; e (iv) a viabilidade técnica e financeira.

Nesse sentido, trata-se de uma análise criteriosa que exige cautela por parte do Analista ambiental. Logo, a falta de informação prevista no inventário florestal testemunho não permite que o Analista ambiental verifique, de fato, quais foram as espécies suprimidas. A análise rigorosa dos pedidos de intervenção ambiental corretiva é fundamental para garantir a efetividade das medidas de recuperação e evitar a repetição de danos ao meio ambiente. Uma análise apressada ou superficial pode resultar em decisões equivocadas, comprometendo a qualidade da restauração e a credibilidade do órgão ambiental, caso contrário, este órgão ambiental estaria colaborando para o desmate ilegal.

Um vício desta natureza seria suficiente para o indeferimento de plano do feito, tendo em vista que a formalização do processo somente ocorreu diante da apresentação de informações falsa ou no mínimo incorretas, vejamos o que diz o artigo 8º, da Resolução Conjunta nº 3102, de 26/10/2021: "*Art. 8º – Os requerimentos de intervenção ambiental serão considerados formalizados após a conferência da documentação exigível pelo órgão ambiental no SEI e emissão de despacho de aceite da documentação protocolada*".

Por conseguinte, conforme citado, anteriormente, a carência de todos documentos solicitados ou sua apresentação incompleta inviabiliza a concessão do pleito. Concomitantemente, o descumprimento do requerimento do órgão ambiental exigem o arquivamento do presente feito e sua apresentação após o arquivamento desnatura o próprio instituto do ARQUIVAMENTO, ante a preclusão do ato.

Sendo assim, nos termos do artigo 50, da Lei Estadual nº 14.184/2022, a Administração Pública poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Neste sentido, o processo não possui condições de prosseguir em razão dos vícios insanáveis narrados e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão. Fundamento do artigo 28, da Lei Estadual nº 14.181/2002:

"Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo".

Assim, reitero a decisão proferida, anteriormente e opino pela manutenção do arquivamento do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas.

## 5. DOS PEDIDOS APRESENTADOS.

O requerente apresenta como principal pedido o seguinte: "***O provimento do recurso a fim de transformar a decisão proferida, consequentemente a regularização da área e emissão do AIA***".

Isto posto, é necessária a modulação da decisão da URC em caso de não acatamento do presente posicionamento, ou seja: 1 - Será mantido o ato de arquivamento; 2 - será determinado o desarquivamento do feito; e/ou, 3 - será determinada a emissão do AIA e alteração da Reserva legal e neste caso como isso se daria.

## 6. CONCLUSÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade – URFBio, nos termos do artigo 83, do Decreto Estadual nº 47.749/19, decide:

( x ) Pelo conhecimento do recurso apresentado, haja vista que é tempestivo e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça inaugural.

( x ) Pela manutenção da decisão de ID n º87148503, tendo em vista o exposto na fundamentação do presente Parecer e impossibilidade de reconsideração da decisão atacada.

( x ) Pelo encaminhamento do presente feito, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pela URC Noroeste, nos termos do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, artigo 9º, inciso V, alínea c.

É o parecer.

Notifique-se o Requerente do conteúdo desta Decisão. Proceda-se com os encaminhamentos de praxe.

Unaí - MG, aos 07 de janeiro de 2025.

## ELABORAÇÃO

**LARESSA PAÔLLA DE SOUZA FERREIRA ALVES**

Núcleo de Controle Processual  
URFbio Noroeste

## DE ACORDO

**MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES**

Supervisor Regional URFbio Noroeste  
Instituto Estadual de Florestas – IEF



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 04/02/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves, Servidora Pública**, em 04/02/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **104982241** e o código CRC **0901F10C**.